



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130690 - ES
(2025/0484568-9)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L Z
ADVOGADA : BERNADETE DALL' ARMELLINA - ES007210
AGRAVADO : R V
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
ANA PAULA PROTZNER MORBECK - ES008229
BRUNO TOVAR PYLRO - ES034297

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PARTILHA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIROS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos. O recorrente sustentou violação ao art. 1.245 do Código Civil, ao argumento de que foi indevidamente mantida na partilha fração ideal de imóvel rural registrado em nome de terceiros, com fundamento exclusivo em guia de transmissão impugnada nos autos, a qual não possuiria eficácia translativa da propriedade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da partilha de imóvel registrado em nome de terceiros, com base em elementos probatórios produzidos nos autos, viola o art. 1.245 do Código Civil; e (ii) estabelecer se o exame da controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que o imóvel rural foi adquirido onerosamente pelo casal na constância do casamento, apesar de não constar formalmente em nome das partes.

4. A Corte estadual considerou relevantes, para a inclusão do bem na partilha, o depoimento testemunhal confirmando a aquisição do imóvel, bem como a guia de transmissão assinada

pelo recorrente, na qual figuravam ambos os cônjuges como adquirentes.

5. O regime de comunhão parcial de bens impõe a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, nos termos dos arts. 1.658 e 1.659, I, do Código Civil, excluindo-se apenas os bens recebidos por doação ou sucessão.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que bens e direitos com expressão econômica, ainda que não formalmente registrados em nome dos cônjuges, podem integrar o acervo patrimonial partilhável.

7. O acolhimento da pretensão recursal exigiria reavaliação das provas produzidas nos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da aquisição do imóvel pelo casal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A alegação de mera reavaliação jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a tese recursal depende da revisão do contexto probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130690 - ES
(2025/0484568-9)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L Z
ADVOGADA : BERNADETE DALL' ARMELLINA - ES007210
AGRAVADO : R V
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
ANA PAULA PROTZNER MORBECK - ES008229
BRUNO TOVAR PYLRO - ES034297

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PARTILHA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIROS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos. O recorrente sustentou violação ao art. 1.245 do Código Civil, ao argumento de que foi indevidamente mantida na partilha fração ideal de imóvel rural registrado em nome de terceiros, com fundamento exclusivo em guia de transmissão impugnada nos autos, a qual não possuiria eficácia translativa da propriedade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da partilha de imóvel registrado em nome de terceiros, com base em elementos probatórios produzidos nos autos, viola o art. 1.245 do Código Civil; e (ii) estabelecer se o exame da controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que o imóvel rural foi adquirido onerosamente pelo casal na constância do casamento, apesar de não constar formalmente em nome das partes.

4. A Corte estadual considerou relevantes, para a inclusão do bem na partilha, o depoimento testemunhal confirmando a aquisição do imóvel, bem como a guia de transmissão assinada pelo recorrente, na qual figuravam ambos os cônjuges como adquirentes.

5. O regime de comunhão parcial de bens impõe a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, nos termos dos arts. 1.658 e 1.659, I, do Código Civil, excluindo-se apenas os bens recebidos por doação ou sucessão.
6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que bens e direitos com expressão econômica, ainda que não formalmente registrados em nome dos cônjuges, podem integrar o acervo patrimonial partilhável.
7. O acolhimento da pretensão recursal exigiria reavaliação das provas produzidas nos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da aquisição do imóvel pelo casal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. A alegação de mera reavaliação jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a tese recursal depende da revisão do contexto probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, por incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ, fls. 1387-1390).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, devendo ser provido para reconhecer a violação do acórdão ao art. 1.245 do Código Civil, questão que não demanda o reexame de fatos e provas dos autos (e-STJ, fls. 1394-1404).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, uma vez que a pretensão de exclusão de bem imóvel do monte partilhável do casal demanda o inevitável revolver das provas que fundamentaram a decisão da origem (e-STJ, fls. 1409-1414).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 1387-1390):

Cuida-se de Agravo apresentado por L Z à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88 , visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO , assim resumido:

APELAÇÕES CÍVEIS - DIVÓRCIO PARTILHA DE BENS EC/C ALIMENTOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA - INOVAÇÃO RECURSAL - PEDIDO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NÃO FORMULADO NA INICIAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - PARTE QUE NÃO FORMULOU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA OPORTUNAMENTE - PARTILHA DE BENS - BOVINOS E BUFALINOS QUANTITATIVO DEMONSTRADO PELA AUTORA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - BENS DESCRITOS NOS ITENS 13 E 21 DA PETIÇÃO INICIAL - DOAÇÃO - INCOMUNICABILIDADE - ITEM Nº 26 - AQUISIÇÃO ONEROSA - BEM PARTILHÁVEL RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE - POSSIBILIDADE. 1 - CONSTA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE DIVÓRCIO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ATÉ A DIVISÃO DOS BENS DO CASAL, SENDO O SEU FUNDAMENTO, NITIDAMENTE, AS NECESSIDADES DO CÔNJUGE VIRAGO, AMPARADO NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. 2 - EM SEDE DE APELAÇÃO, PRETENDE A AUTORA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, COM NITIDO CARÁTER INDENIZATÓRIO, VEZ QUE "ATUALMENTE QUEM USUFRUI DO PATRIMÔNIO DO EX- CASAL DE FORMA EXCLUSIVA É O APELADO". 3 - PORTANTO, NÃO DEVE SER CONHECIDO O PLEITO, VEZ QUE "HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (INDENIZATÓRIOS) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM AS DOS ALIMENTOS CIVIS DEVIDOS ENTRE CÔNJUGES (ART. 1.694, DO CÓDIGO CIVIL), VINCULADOS ESTRITAMENTE ÀS NECESSIDADES DAQUELE QUE OS RECEBE, DE CARÁTER ASSISTENCIAL E SUFICIENTE PARA QUE O ALIMENTANDO VIVA DE MODO COMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO SOCIAL(AGRG NO REI. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RESP 1362266/AL, TERCEIRA TURMA, DJE TRATASE DE VERDADEIRA 10/09/2015. INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO SENDO A MATÉRIA APRECIADA, SOB TAL ÓTICA, PELA SENTENÇA APELADA, IMPEDINDO O SEU CONHECIMENTO DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL. 4 - NO MOMENTO OPORTUNO A PARTE NÃO PLEITEOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, RESTANDO PRECLUSA A PRODUÇÃO DA ALUDIDA PROVA, COMO BEM DESTACADO PELO MAGISTRADO EM SUA DECISÃO SANEADORA. PRECEDENTES.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 1.245 do Código Civil, no que concerne à necessidade de afastamento da partilha do bem imóvel descrito no item 26, em razão de estar registrado em nome de terceiros e de a guia de transmissão de fl. 117 não constituir título translativo de propriedade, trazendo a seguinte argumentação:

Trata-se de ação de divórcio cumulada com pedido de alimentos provisórios proposta por R. V. Z. [...] em face do ora recorrente, na qual também se pretende a partilha dos bens adquiridos onerosamente pelas partes, eis que o matrimônio foi contraído pelo regime de comunhão parcial de bens. A ora recorrida arrolou na inicial os bens que pretendia ver partilhados, entre eles, alguns advindos por doação e um imóvel que não é de propriedade das partes, tampouco do ora recorrente, e que se encontra matriculado em nome de terceiros. O

pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, havendo a exclusão da partilha de alguns bens advindos de doação ao ora recorrente. A sentença foi objeto de recurso, tendo a Quarta Câmara Cível dado provimento parcial ao recurso de apelação do ora recorrente para excluir da partilha os demais bens que lhe advieram de doação, mantendo, contudo, no acervo partilhável um bem que não é de propriedade das partes e que se encontra registrado em nome de terceiros, o fazendo com base unicamente na guia de transmissão juntada pela ora recorrida às fl. 117, dos autos, devidamente impugnada. Desta forma, o acórdão impugnado afronta diretamente o disposto no artigo 1.245 do Código Civil (fl. 1009).

[...] No caso o documento impugnado é uma guia de transmissão (fl. 117), emitida no ano de 2012, ou seja, seis anos antes do ajuizamento da presente ação, devidamente impugnada quanto a forma e conteúdo, cuja contraprova não se desincumbiu a ora recorrida e que, por disposição de lei, [...] não constitui título translativo de propriedade. Sendo assim, tanto o acórdão, quanto a decisão que o complementa, proferida no julgamento dos embargos de declaração, partem de premissas fáticas equivocadas, ocasionando a valoração jurídica errônea da prova (fl. 1011).

[...] As decisões impugnadas mantiveram a sentença que determinou a inclusão do bem imóvel arrolado no item 26, da petição inicial, no acervo patrimonial a ser partilhado, o fazendo sob o fundamento de que a guia de transmissão acostada a fl. 117, dos autos, devidamente impugnada na contestação, cuja contraprova competia à ora recorrida, ônus do qual não se desincumbiu, é documento hábil a comprovar a titularidade de bem imóvel devidamente registrado em nome de terceiros. [...] Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende ao direito federal. Desta forma, concluir que a guia de transmissão acostada a fl. 117, dos autos, é documento hábil a comprovar negócio jurídico perfeito e acabado (transmissão/alienação de imóvel), como no presente caso, é negar vigência ao artigo 1.245, do Código Civil (fl. 1011).

[...] Uma vez impugnado o documento de fl. 117, dos autos, quanto ao conteúdo e a forma, competia à ora recorrida o ônus de desconstituir as alegações do ora recorrente acerca do mencionado documento e, via de consequência, comprovar os fatos constitutivos do direito alegado; entretanto, a mesma optou por não produzir qualquer contraprova, razão pela qual o acervo probatório mencionado no acórdão se restringe à guia de transmissão de fl. 117, dos autos, devidamente impugnada. O acórdão/voto e a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração atribuem à guia de transmissão acostada a fl. 117, dos autos, eficácia translativa da propriedade pertencente a terceiros, quando há expressa previsão legal acerca da forma para realização de tal negócio jurídico, indo de encontro ao disposto no artigo 1.245 do Código Civil (fl. 1012).

[...] Ressalte-se que, no presente caso, a matrícula do imóvel em questão está em nome de terceiros, que não são parte no processo, e a guia de transmissão não é documento hábil a transferir a propriedade de bem imóvel, ao contrário do que decidiu o eminente Relator no acórdão/decisão impugnados, logo, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outra forma que não aquela prevista em lei ofende ao direito federal (fl. 1012).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

De outro modo, deve ser mantida a partilha do item 26 determinada na sentença (1/5 de uma propriedade agrícola medindo 904.33 HA localizada em Linhares).

[...] Sob tal enfoque, embora o bem não conste na declaração de imposto de renda da parte requerida, a análise do conjunto probatório permite concluir que o imóvel foi adquirido pelo casal, a título oneroso, na constância da união.

A testemunha que prestou depoimento a fl. 643 confirmou que a propriedade foi objeto de contrato de compra e venda, tendo como comprador o Sr. (...), genitor do requerido.

Todavia, o documento de fl. 117 demonstra que os adquirentes seriam, na verdade, (...) e (...), não havendo razão para figurarem nessa posição se não fossem os compradores do imóvel.

Inclusive, o documento está assinado pelo Sr. (...), declarando, sob as penas da lei, a veracidade dos dados constantes na aludida guia de transmissão, razão pela qual entendo ser necessária a sua partilha (fls. 976/977).

Tal o contexto, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: [...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Na espécie, trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos, na qual, em suas razões de recurso especial a parte sustenta em síntese, violação ao artigo 1.245 do Código Civil, por manutenção na partilha de imóvel registrado em nome de terceiros, com base unicamente em guia de transmissão impugnada (e-STJ, fls. 1034-1049).

Acerca do tema, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 975-977):

[...]

Sobre o tema, estabelece o artigo. 1.658 c/c o artigo 1.659, inciso I, do CC/02, a comunicação, no regime de comunhão parcial, dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se, contudo, aqueles que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem por doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar.

No caso dos autos, sendo o regime adotado o de comunhão parcial dos bens, com a doação feita exclusivamente ao requerido, devem ser excluídos da comunhão os bens descritos nos itens 13 e 21, sendo a incomunicabilidade decorrente do texto legal. (art. 1659, inc. I, do Código Civil/2002).

De outro modo, deve ser mantida a partilha do item 26 determinada na sentença (1/5 de uma propriedade agrícola medindo 904.33 HA localizada em Linhares).

Sobre o tema, relembro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não apenas as propriedades formalmente constituídas compõem o rol de bens adquiridos pelos cônjuges na constância do vínculo conjugal, mas, ao revés, existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do casal (REsp 1739042/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020).

Sob tal enfoque, embora o bem não conste na declaração de imposto de renda da parte requerida, a análise do conjunto probatório permite concluir que o imóvel foi adquirido pelo casal, a título oneroso, na constância da união.

A testemunha que prestou depoimento a fl. 643 confirmou que a propriedade foi objeto de contrato de compra e venda, tendo como comprador o Sr. A Z, genitor do requerido.

Todavia, o documento de fl. 117 demonstra que os adquirentes seriam, na verdade, L Z e R V Z, não havendo razão para figurarem nessa posição se não fossem os compradores do imóvel.

Inclusive, o documento está assinado pelo Sr. L Z, declarando, sob as penas da lei, a veracidade dos dados constantes na aludida guia de transmissão, razão pela qual entendo ser necessária a sua partilha.

[...]

Assim, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C /C PARTILHA DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

- 1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens.*
- 2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, com fundamento no III, art. 932, do CPC, não conheceu do recurso especial, ante a incidência dos seguintes óbices: i) incidência da Súmula 7 do STJ e ii) dissídio prejudicado pela aplicação da Súmula 7 do STJ.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
- 5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 3.026.743/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PARTILHA. EXCLUSÃO DE VEÍCULO. RENÚNCIA À MEAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. A agravante comprovou o apontamento, nas razões do recurso especial, dos dispositivos legais considerados violados, razão pela qual a decisão da Presidência do STJ deve ser reconsiderada.*

2. Não deve ser conhecido o apelo no que tange à suposta violação do artigo 489 do CPC/2015, visto que não foram opostos embargos de declaração na origem, situação que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem excluiu o veículo - adquirido na constância do casamento - da partilha, por ter o autor, ora recorrente, em sua própria petição inicial, declarado sua intenção de renunciar a qualquer direito sobre o veículo em questão.

4. Alterar o acórdão impugnado quanto à renúncia e à exclusão do bem da partilha demandaria a incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.935.363/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários arbitrados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.130.690 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484568-9

Número de Origem:
00002271620188080016 2271620188080016

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L Z

ADVOGADA : BERNADETE DALL' ARMELLINA - ES007210

AGRAVADO : R V

ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366

ANA PAULA PROTZNER MORBECK - ES008229

BRUNO TOVAR PYLRO - ES034297

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L Z

ADVOGADA : BERNADETE DALL' ARMELLINA - ES007210

AGRAVADO : R V

ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366

ANA PAULA PROTZNER MORBECK - ES008229

BRUNO TOVAR PYLRO - ES034297

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026